

2VARCIVBSB
2ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0728123-94.2020.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORDHANA DE PAULA FRANZONI

REU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

SENTENÇA

Cuida-se de processo de conhecimento, que se desenvolveu entre as partes epigrafadas, por meio do qual se postula provimento jurisdicional condenatório.

Narra a parte requerente que firmou com a parte requerida contrato de prestação de serviços de educação, mormente a oferta de curso de pós-graduação em direito penal e processo penal, na modalidade EAD, com início em 4/10/2019. Aduz que o curso adquirido se encontrava desatualizado – listando a nova legislação do “Pacote Anticrime” e alterações legislativas no CTB, ECA e Lei de Drogas - e, ao requerer a rescisão contratual e devolução dos valores pagos, a requerida negou o pleito, sob fundamento de que a requerente já se encontrava formada. Sustenta que houve falha na prestação de serviço e publicidade enganosa, bem assim a ocorrência de dano moral, com base na teoria do desvio produtivo do consumidor.

Com base na fundamentação jurídica que apresenta, pede a condenação da parte requerida na repetição de indébito em dobro, no valor de R\$ 11.036,74 (onze mil trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15 mil (quinze mil reais).

Deferida a gratuidade da Justiça em favor da parte requerente, bem assim ordenada a citação (ID 71504841).

A parte requerida ofertou resposta no ID 75433550, ocasião na qual impugna o pleito de gratuidade da Justiça formulado pela parte requerente. No mérito, defende ausência de ato ilícito por si praticado e ausência de dano moral indenizável. Aduz que a parte usufruiu dos serviços prestados, sendo devida a contraprestação pecuniária, pelo que não seria caso de repetição de indébito. Na hipótese de condenação, alega que o valor indenizatório deve ser fixado com razoabilidade e bom senso, evitando enriquecimento ilícito.

Réplica no ID 75625812.

Em petição de ID 80413695 a parte requerida alega que as aulas foram regravadas nos anos de 2018 e 2019 e, em relação a Lei 13.964/2019, que entrou em vigor em janeiro de 2020, os materiais foram atualizados a partir do mês de fevereiro de 2020.

Oportunizada manifestação, a parte requerente repisa os termos da inicial quanto à desatualização do conteúdo (ID 81925864).

Por prescindível abertura de fase instrutório, determinou-se a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. D E C I D O.

Inicialmente, constato que o deslinde da controvérsia jurídica demanda apenas a produção de prova documental, não havendo controvérsia fática a exigir a abertura de fase instrutória, razão pela qual promovo o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC.

Ainda em sede preambular, impugna a parte requerida o pleito de concessão de gratuidade da Justiça deferido à parte requerente.

Dispõe o CPC/2015 que o indeferimento do pedido se dará quando houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade (art. 99, §2º).

A parte requerente afirmou hipossuficiência, acentuando que não ostenta renda mensal, sendo que reside e depende dos pais financeiramente. Diante dos documentos que evidenciam sua movimentação financeira (IDs 71414822, 71414823 e 71414824), foi deferido o pleito de gratuidade por meio da Decisão de ID 71504841.

Noutro giro, o impugnante não trouxe qualquer elemento que infirme a declaração de hipossuficiência e os documentos apresentados, limitando-se a impugnar genericamente o pleito à gratuidade.

Assim, ausentes elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade, REJEITO a impugnação aviada.

No mais, presentes os pressupostos para a válida constituição e regular desenvolvimento da relação processual, bem como os pressupostos processuais, passo à análise da matéria de fundo.

Almeja a parte requerente a condenação da parte requerida na repetição de alegado indébito em dobro, no valor de R\$ 11.036,74 (onze mil trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), e ao pagamento de indenização por danos morais alegadamente sofridos, no valor de R\$ 15 mil (quinze mil reais).

Ao que alega, houve falha na prestação do serviço e publicidade enganosa envolvendo o curso por si adquirido de pós-graduação em direito penal e processo penal, na modalidade EAD, com início em 4/10/2019, sob fundamento de que o curso adquirido se encontrava desatualizado – pontuando a nova legislação do “Pacote Anticrime” e alterações legislativas no CTB, ECA e Lei de Drogas -.

A parte requerida, ao seu turno, defende a ausência de ato ilícito por si praticado e ausência de dano moral indenizável. Assevera que a parte requerente usufruiu dos serviços prestados, sendo devida a contraprestação pecuniária, pelo que não seria caso de repetição de indébito. Para hipótese de condenação, sustenta que o valor indenizatório à título de dano moral deve ser fixado com razoabilidade e bom senso, evitando enriquecimento ilícito.

Já na oportunidade de se manifestar sobre os termos da Réplica, acresceu a parte requerida que as aulas foram regravadas nos anos de 2018 e 2019 e, em relação a Lei 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”), que entrou em vigor em janeiro de 2020, os materiais foram atualizados a partir do mês de fevereiro de 2020 (ID 80413695). Os argumentos foram refutados pela requerente no ID 81925864.

Nesse cenário, de se pontuar que a parte requerida não refutou na oportunidade da contestação a alegação autoral sobre os conteúdos desatualizados do curso, vido a fazê-lo apenas em uma oportunidade de tréplica e, ainda assim, apenas anotou regravações nos anos de 2018 e 2019 e futuras atualizações a partir de fevereiro de 2020, sem apresentar, contudo, qualquer documento que corroborasse o alegado.

De outra banda, dos elementos constantes do acervo probatório acostado pela parte requerente, denoto reclamações sobre a desatualização no final de janeiro de 2020 (ID 71414834 e seguintes), bem assim se estendeu até agosto do mesmo ano (IDs 71416060 e 71416063). Ademais, no ID 71416058 consta e-mail de preposto da parte requerida indicando que

“foi produzido em janeiro um material complementar sobre [SIC] a legislação mencionada, este material está em processo de disponibilização”, contudo, “a equipe têm priorizado as primeiras de cada curso jurídico. Assim que atualizadas, os materiais adicionais serão acrescentados ou substituídos, conforme necessidade.” (ID 71416058), indicando que não houve disponibilização da mencionada atualização à parte requerente.

Assim, tem-se como presente vício no serviço – não é hipótese de fato do serviço (art. 14 do CDC), como assinalado na inicial, porquanto não se trata de acidente de consumo –, considerando que parte do serviço foi prestado de forma inadequada para os fins que razoavelmente dele se espera, conforme dicção legal (§2º, do artigo 20, do CDC).

Com efeito, a contratação de prestação de serviço de educação de pós-graduação, sobretudo na seara do direito, imbui a legítima expectativa de que seu conteúdo esteja atualizado com inovações legislativas, quando menos das leis dos anos de 2016 e 2017, indicadas na inicial (ID 71414816, pp. 11-14).

Nada obstante, no tocante à pretensão de repetição de indébito, tenho que não comporte acolhimento. Desta feita, presente no caso relação de consumo, dispõe o Código de Defesa do Consumidor que:

Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Como se vê, a repetição dobrada de indébito na norma consumerista tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado por uma dívida indevida. No caso, não houve cobrança indevida, senão o pagamento da contraprestação mensal acertada pela prestação do serviço. Ainda que se argumente pela deficiência do serviço – algumas aulas/materiais desatualizados –, não se enquadra como pagamento indevido, na medida em que a parte requerente cursou todas as disciplinas e obteve aprovação no curso (ID 75433552).

Ressalto que não houve formulação de pedido de resolução contratual – até porque, uma vez concluído, já não há contrato a resolver –, tampouco pedido de anulação por vício de vontade a afastar as contraprestações.

Noutro giro, relativamente à pretensão condenatória ao pagamento de indenização por danos morais em favor do requerente, tenho que caiba ao julgador apreciar cada uma das demandas que se colocam sob a sua cognição, com o fito de divisar os casos em que se registra dor, sofrimento ou angústia, mas lamentavelmente inerentes à vida social, daqueles casos em que tais sentimentos se entranham com incomum profundidade e de modo duradouro, dando gênese à indenização perseguida. Imperioso, ainda, é o registro de que, consoante a mais moderna orientação doutrinária e jurisprudencial, a ocorrência de dano moral prescinde de prova da dor e do sofrimento, traduzindo-se em *damnum in re ipsa*.

No presente caso, o fundamento fático no qual se ancora a pretensão indenizatória é a falha na prestação do serviço acima já analisado. Acresço que a parte teve de despender tempo estudando o conteúdo desatualizado, já que as provas e avaliações virtuais eram elaboradas conforme o material disponibilizado (IDs 71414840 e 71414839). Vejo, ainda, que mesmo diante das iniciativas da parte para obter acesso às atualizações, houve desídia da requerida, com evasivas de que “*está em processo de disponibilização*” e “*os materiais adicionais serão acrescentados ou substituídos, conforme necessidade*”. Nessa senda, exsurge a teoria do desvio produtivo do consumidor ou da perda do tempo livre ou ainda da perda do tempo útil, despontado na jurisprudência nos casos em que a busca por solução de

problema, não provocado pelo consumidor, represente verdadeiro calvário; ou quando os procedimentos para solução destes problemas privem tempo relevante do consumidor. Nesse sentido, colhe-se precedente deste Eg. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ÚTIL PERDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JÁ ARBITRADA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO INAPROPRIADA. RELAÇÃO EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. DATA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA SENTENÇA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A indenização por danos morais engloba a indenização pela perda de tempo útil do consumidor. 2. O dano moral é mensurado por todo e qualquer prejuízo imaterial que o lesado venha a sofrer, inclusive o desperdício do tempo útil, não ensejando nova reparação civil. 3. O quantum indenizatório por danos morais não deve levar ao enriquecimento ilícito, ao contrário, deve trazer ao ofendido algum alento no seu sofrimento, bem como repreender a conduta do seu ofensor. 4. A aferição do valor da indenização por danos morais deve ser pautada nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme recomenda o art. 8º do CPC, de forma que não seja tão grande que se converta em fonte de enriquecimento indevido, nem tão pequena que se torne inexpressiva. 5. O valor fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 7.000,00) segue os critérios utilizados em situações similares. 6. O termo inicial de incidência dos juros de mora na indenização decorrente de obrigação extracontratual, é a data do evento danoso que, no caso, é a data de inscrição indevida do nome do consumidor no cadastro de proteção ao crédito - Súmula 54 do STJ. 7. Razões complementares não conhecidas. Apelação de fls.

357-374 conhecida e parcialmente provida. Unânime. (Acórdão 1037661, 20150710292515APC, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 2/8/2017, publicado no DJE: 17/8/2017. Pág.: 299/311) (s.g.)

Tenho, assim, por configurado o dano moral.

Configurado o *an debeatur*, passo ao exame do *quantum debeatur*.

Neste particular, indica a doutrina e jurisprudência mais abalizadas que o magistrado deverá ter em mente a extensão do dano (art. 944 do CC), as consequências objetivamente aferíveis, as circunstâncias que gravitam o fato, bem como o patrimônio dos envolvidos, de modo a não provocar empobrecimento acentuado de um deles ou enriquecimento sem causa do outro.

Tenho que o requerido se revista de saúde financeira capaz de suportar a condenação que se está a lhe impor. As consequências objetivamente verificáveis e circunstâncias que envolveram o ilícito foram aquelas declinadas no relatório e fundamentação acima.

Assim, tenho por prudente e adequado fixar o valor da indenização pelos danos morais no montante de R\$ 10 mil (dez mil reais).

Consigno, por oportuno, que “*na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca*” (Súmula 326 do STJ).

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os iniciais para CONDENAR a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no valor que fixo em R\$ 10 mil (dez mil reais), o qual será acrescido de correção monetária e juros de mora, estes à taxa de

1% (um por cento) ao mês, ambos a contar da publicação desta Sentença (Enunciado nº. 362 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça). Por conseguinte, RESOLVO A LIDE com análise do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Em razão da sucumbência parcial, em medidas equivalentes, cada uma das partes arcará com a proporção de 50% (cinquenta por cento) das custas. SUSPENSA, todavia, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à parte requerente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em face do benefício da gratuidade judiciária deferido.

No que atine aos honorários advocatícios sucumbenciais, partindo da mesma premissa, CONDENO a parte Requerida, ao pagamento do valor equivalente a 12% (doze por cento) incidente sobre o valor da condenação pecuniária, atualizada pelos parâmetros consignados no Dispositivo a ela concernente; e CONDENO a parte Requerente ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no valor equivalente a 12% (doze por cento) do valor que atribuíra à repetição de indébito que perseguia. Aquele valor será acrescido de correção monetária, pelo INPC, a contar da data de distribuição da demanda; e os juros de mora, estes no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contar-se-ão da data de publicação desta Sentença. Tudo com esteio no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC. SUSPENSA, todavia, a exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à parte requerente, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/2015, em face do benefício da gratuidade judiciária deferido.

Transitada em julgado, arquivem-se com as comunicações de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS

Juiz de Direito

Documento datado e assinado eletronicamente

Assinado eletronicamente por: **CARLOS EDUARDO BATISTA DOS SANTOS**

04/02/2021 08:29:23

<https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



210204082923672000000

IMPRIMIR

GERAR PDF